

Ofício nº. 499/2015
Ibitinga, 14 de Maio de 2015.

Ref.: **Resposta ao requerimento 095/2015**
Assunto: Informações sobre quadra da Vila Izolina.

Em atendimento requerimento do vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira, informamos:

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Estabelecida a antieconomicidade de recuperação de materiais permanentes, constantes do Patrimônio Municipal, e constatada sua inutilidade por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, tornando-se inservíveis, pelo uso prolongado, ou por se tornarem obsoletos em razão de estar técnica e/ ou economicamente superados, estes bens, a juízo da autoridade competente e com base em parecer técnico, serão desincorporados ou retirados do acervo patrimonial do Município.

Este processo de baixa do patrimônio para posterior alienação segue procedimentos ditados por lei.

De sorte que, especificamente neste caso, após informação emanada de diversas Secretarias Municipais, o Poder Executivo definiu pela realização de leilão com a finalidade de alienar tais bens,



e está realizando os procedimentos que antecedem tal decisão.

A alienação de bens é regulamentada pela Lei 8666/93 – conhecida como Lei de Licitações, especificamente em seus artigos 17, 22 e 53, que abaixo transcrevemos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.../...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: .../...

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 5º **Leilão é a modalidade de licitação** entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis para a administração** ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (g.n.)

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela



Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

O Executivo, utilizando de seu poder discricionário, estabeleceu que os referidos bens, elencados pelo vereador, serão destinados à alienação, através de leilão, conforme determina a Lei, e, já procedeu o início deste processo, cujas providências estão em andamento.

De se esclarecer que tais veículos já se encontravam em situação de absoluto abandono quando do início de nossa Administração.

Ao ensejo, despedimo-nos apresentando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

